



JUSTIFICATIVA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de Pedra Pulmão e Pedra Rachão, visando atender a necessidade da Secretaria de Infraestrutura Pública do Município de Ribas do Rio Pardo (MS).

O município de Ribas do Rio Pardo/MS, tem realizado licitação exclusiva para as contratações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em conformidade com o art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015.

Tanto é que, a presente licitação foi deflagrada respeitando a exclusividade contida no dispositivo supramencionado, entretanto, **a licitação supramencionada foi deserta, sem o comparecimento de qualquer licitante interessado.**

Diante deste fato, foi realizada acurada análise nas exigências editalícias ao que foi concluído inexistir qualquer cláusula restritiva capaz de frustrar a competitividade do certame, exceto, a exclusividade da licitação.

Para casos como este o próprio Decreto nº 8.538/2015 estabelece os casos em que a exclusividade é dispensada. Vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;



III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifo nosso)

Assim, não justifica-se o prosseguimento do feito no formato até aqui delimitado, no que se refere, exclusivamente, a limitação da participação ampla das empresas.

Pois bem. Tendo em vista o supracitado fica claro o eminent prejuízo à administração pública e à sua pretensa contratação. Em se tratando de processo licitatório e recursos públicos o que interessa é qual empresa vai oferecer a proposta mais vantajosa ao Poder Público e assim garantir também o princípio da economicidade. **Mais do que isso, não queremos desperdiçar recursos públicos para publicação de uma outra licitação que obviamente será fracassada.**

A nossa carta magna é clara no que se refere ao tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Desde que justificadamente, a administração pode não conceder o benefício de exclusividade quando não lhe for vantajoso, com vistas a evitar quaisquer prejuízos que porventura possa ocorrer por demasiadas restrições editalícias, protegendo dessa forma, o interesse público.

Ademais, **sempre que possível** a Administração Pública deve agir de modo a **ampliar a competitividade**, estimulando o aumento do número de participantes interessadas, visando dessa forma, objetivar a aquisição de uma **proposta que lhe seja mais vantajosa**.

Assevera a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu inciso I, §1º, do Artigo 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, embora o art. 48 seja a regra, deve-se ter em mente a lição do art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, a contratação com exclusividade de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor, neste caso, não preencheria os objetivos do art. 1º, do Decreto nº 8.538/2015 e tem grande possibilidade de ser deserta.

Importante registrar a desnecessidade de realização de nova licitação, desde a fase de planejamento da contratação, já que evidente que um dos motivos gerador da não apresentação de interessados para o presente caso é relativo à exclusividade da licitação, razão pela qual, mostra-se suficiente a correção de tal situação junto ao edital com nova publicação.

O movimento da máquina pública para refazer a fase de planejamento é ineficiente pois, demandaria um tempo maior para conclusão da licitação e atendimento ao interesse público, além de gerar gastos desnecessários ao erário.



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Finalmente, visando ampliar ainda mais a competitividade e retirar qualquer possibilidade de nova licitação deserta, será realizado PREGÃO no formato ELETRÔNICO, para que empresas de todas às regiões do Brasil posam participar do certame, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Ribas do Rio Pardo/MS, 18 de setembro de 2023.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro

GILIANE TAVEIRA DA SILVA
Equipe de Apoio

MICHELY CAROLINE ANTUNES DA
FONSECA
Equipe de Apoio

ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Infraestrutura Pública